



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Excelentíssima Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge,**  
**DD. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, nos termos do art. 147 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, **Proposta de Resolução**, que consiste em um conjunto de sugestões de alteração das Resoluções n.º 20/2007, n.º 129/2015 e n.º 181/2017, todas do CNMP, a fim de adequá-las às disposições do art. 53 do Estatuto da Igualdade Racial e do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Outrossim, encaminho, por anexo, a justificação e o texto sugestivo da Proposta de Resolução.

Brasília/DF, 26 de março de 2019.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO  
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais  
Conselheiro



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta de resolução foi concebida a partir de expediente recebido pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais – CDDF e encaminhado ao Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo e Respeito à Diversidade Étnica e Cultural em face de questionamentos sobre a implementação, pelo Ministério Público brasileiro, do art. 53 do Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei n.º 12.088/2010.

Passados dez anos de tramitação somados aos quase nove anos de vigência do Estatuto da Igualdade Racial – marco legislativo de fundamental importância para o enfrentamento ao racismo, o Ministério Público, a partir do Conselho Nacional do Ministério Público, tem a urgente responsabilidade de dar cumprimento aos seus termos, notadamente no que diz respeito à adoção de medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a pessoa negra (art. 53 do Estatuto da Igualdade Racial).

A questão da seletividade racial tem a ver com as múltiplas dimensões com que o racismo se manifesta no conjunto das relações sociais estabelecidas, especialmente no Racismo Institucional, a partir de filtros discriminatórios que integram a subjetividade dos agentes públicos, remetendo à necessidade de uma atuação pontual que se aproprie de estratégias adequadas de enfrentamento a partir da identificação e reconhecimento dessa realidade.

Como é sabido, o Estado brasileiro, reconhecendo o racismo como elemento estruturante e reprodutor das iniquidades e desigualdades, com repercussão em todas as esferas da vida das pessoas negras, comprometeu-se pós Durban a fazer esse enfrentamento, editando leis afirmativas e antirracistas, a exemplo do Estatuto da Igualdade Racial (Lei n.º 12.288, de 20/07/10) e aderindo à Declaração e Programa de Ação de Durban (2002) e ao Programa de Atividades para a Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024), entre outros objetivos, com vistas a eliminar os estereótipos institucionalizados.

O núcleo da proposta é fruto de um processo de construção que se iniciou há alguns anos, desde a realização de vários encontros e audiências públicas promovidos pelo CNMP com os movimentos sociais sobre o papel do Ministério Público no enfrentamento ao



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

racismo, inclusive com a realização de audiências públicas específicas sobre “Redução das Barreiras à Juventude Negra em Situação de Violência para acesso à Justiça” (17/09/14) e “A Reforma da Política de Drogas no Brasil e as Possibilidades de Atuação do Ministério Público” (17/11/16).

O documento mais recente do Atlas da Violência 2018, produzido pelo IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mais uma vez aponta a desigualdade que atinge esse segmento da população, mostrando que a taxa de homicídios entre os negros (pretos e pardos) foi de 40,2 por 100 mil habitantes, enquanto que em relação aos brancos foi de 16 por 100 mil. De todas as vítimas de homicídio, a cada ano no Brasil, 71,5 são negras.

O texto do referido Atlas da Violência 2018 complementa e atualiza o cenário de desigualdade racial em termos de violência letal já descrito por outras publicações. É o caso do Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência, ano base 2015, que demonstrou que o risco de um jovem negro ser vítima de homicídio no Brasil é 2,7 vezes maior que o de um jovem branco. Já o Anuário Brasileiro de Segurança Pública analisou 5.896 boletins de ocorrência de mortes decorrentes de intervenções policiais entre 2015 e 2016, o que representa 78% do universo das mortes no período, e, ao descontar as vítimas cuja informação de raça/cor não estava disponível, identificou que 76,2% das vítimas de atuação da polícia são negras.

No Brasil, segundo se comprova, entre outras fontes, pelo Boletim de Análise Político-Institucional do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) de 2013, as pessoas negras sofrem maior número de agressões por parte das forças de segurança do que as pessoas brancas. No mesmo sentido, a Pesquisa Nacional de Vitimização, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2010, que indica que 6,5% dos negros que sofreram agressão no ano anterior à coleta dos dados tiveram como agressores policiais ou seguranças privados – que, muitas vezes, são policiais trabalhando nos horários de folga –, contra 3,7% dos brancos.

O art. 53 do Estatuto da Igualdade Racial, voltado para o enfrentamento da seletividade racial no sistema de justiça e segurança pública, determina a adoção pelo Estado de “medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra”.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Desse modo, faz-se necessário rever normativas e procedimentos institucionais, especialmente para a percepção e enfrentamento do fenômeno da seletividade racial letal que afeta majoritariamente a população negra em geral, e, em especial, a juventude negra, que é pauta prioritária dos compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado brasileiro.

Diante desse contexto, a Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, por intermédio do Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo e Respeito à Diversidade Étnica e Cultural, apresenta proposta que consiste em um conjunto de sugestões de alteração das Resoluções n.º 20/2007, n.º 129/2015 e n.º 181/2017, todas do CNMP, a fim de adequá-las às disposições do art. 53 do Estatuto da Igualdade Racial e do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Brasília/DF, 26 de março de 2019.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

Conselheiro



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DO CNMP  
PARA CUMPRIMENTO DO ART. 53 DO ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL**

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial (destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica);

CONSIDERANDO o teor do art. 53 do Estatuto da Igualdade Racial, segundo o qual cabe ao Estado adotar medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.852/2013, que institui o Estatuto da Juventude, em seu art. 37, estabelece que todos os jovens têm direito a viver em um ambiente sem violência e a ter assegurada a igualdade de oportunidades (art. 37);

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal, em seu art. 38, reza que as políticas de segurança pública devem ser integradas com as demais políticas voltadas à juventude e que devem priorizar ações voltadas a jovens em situação de risco, vulnerabilidade social e egressos do sistema prisional;

CONSIDERANDO que o enfrentamento à impunidade e à seletividade da Justiça Criminal brasileira passa, necessariamente, pela articulação entre os sistemas de justiça e de segurança pública, no sentido de empreender esforços para combater a discriminação racial e as desigualdades étnico-raciais em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

CONSIDERANDO que a audiência pública realizada por este Conselho Nacional, em 17 de setembro de 2014, no bojo do PIC 00000001227/2014-86, com o objetivo de dar efetividade



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ao protocolo para redução das barreiras de acesso à justiça pelos jovens negros em situação de violência, colheu relevantes contribuições para o aprimoramento da atuação do Ministério Público, notadamente no que diz respeito à garantia de investigação isenta dos casos envolvendo jovens negros, como forma de afastar as barreiras de acesso à justiça;

CONSIDERANDO as demandas que aportaram no expediente nº 19.00.6640.0005413/2018-73, formuladas pela ONG Educafro, no sentido de que o Ministério Público deve adotar providências efetivas para garantir a apuração das mortes de jovens negros e a atuação eficiente e isenta das forças de segurança em tais casos;

CONSIDERANDO que, no Brasil – segundo se comprova, entre outras fontes, pelo Boletim de Análise Político-Institucional do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) de 2013 –, as pessoas negras sofrem maior número de agressões por parte das forças de segurança do que as pessoas brancas;

CONSIDERANDO, no mesmo sentido, a Pesquisa Nacional de Vitimização, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2010, que indica que 6,5% dos negros que sofreram agressão no ano anterior à coleta dos dados, tiveram como agressores policiais ou seguranças privados – que, muitas vezes, são policiais trabalhando nos horários de folga –, contra 3,7% dos brancos;

A Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP, acolhendo encaminhamento do Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo e Respeito à Diversidade Étnica e Cultural (GT 4), propõe a alteração das normas abaixo indicadas:

a) Na Resolução nº 181, do CNMP, que dispõe sobre “instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público”, para fazer inserir o § 3º, no art. 19, com o seguinte conteúdo:



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“§ 3º Nos casos de investigação envolvendo violência policial incidente sobre a pessoa negra, em observância ao teor do art. 53 da Lei nº 12.288/2010, caberá ao membro do Ministério Público aferir a influência do elemento raça/cor para a intervenção policial.”

b) Na Resolução nº 20/2004, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público.

b.1) No art. 2º, incluir inciso relacionado ao dever de enfrentar as desigualdades étnico-raciais por meio da modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica, nos termos do que dispõe o art. 4º, III, da Lei nº 12.288/2010:

“VIII - a modificação das estruturas institucionais das forças policiais, para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades decorrentes do preconceito e da discriminação étnico-racial, no exercício da atividade policial.”

b.2) No art. 4º, incluir inciso que contemple o dever de o Ministério Público, no exercício do controle externo, zelar para que os registros de ocorrência de ilícitos penais contenham informações sobre a raça/cor das vítimas e autores, em consonância com a terminologia adotada pelo IBGE, do seguinte modo:

“X - zelar para que os registros de ocorrência de ilícitos penais contenham informações sobre a raça/cor das vítimas e autores, em consonância com a terminologia adotada pelo IBGE.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

c) Ainda, no tocante à Resolução nº 129/2015, que “estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial” do CNMP, sugere o GT4 sejam empreendidas as seguintes modificações:

c.1) No art. 1º, para inserir um inciso, com o teor que segue:

“XI – que haja nos registros de ocorrência policial informações sobre a raça/cor das vítimas e autores, em consonância com a terminologia adotada pelo IBGE.”

c.2) Passe a constar o art. 3º com a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao órgão de execução do Ministério Público verificar se as providências elencadas nos incisos I a IX e XI do artigo 1º desta Resolução foram devidamente observadas no caso concreto, adotando-se as medidas cabíveis, se necessário.”

c.3) Acresçam-se dois incisos ao art. 4º, com o seguinte conteúdo:

VI – Verifique, nos casos em que a letalidade policial incidir sobre pessoa negra, em observância ao teor do art. 53 da Lei nº 12.288/2010, a possibilidade de influência do elemento raça/cor para a intervenção policial, adotando as providências cabíveis.”

Brasília, \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2019.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público